



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

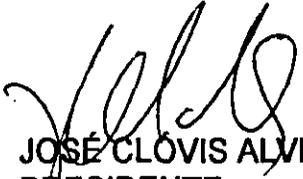
Lam-7

Processo nº : 10680.003473/98-05
Recurso nº : 131422
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : CONSTRUTORA ARO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ/BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 107-06.853

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Não pode prosperar exigência fiscal quando a decisão de primeiro grau está fora dos limites do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ARO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Aquiles Nunes de Carvalho, OAB MG 65.039.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.003473/98-05
Acórdão nº : 107-06.853

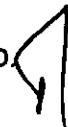
Recurso nº : 131.422
Recorrente : CONSTRUTORA ARO LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada á epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.

A peça recursal, constante de fls 96 a 102, em longo arrazoado discorre sobre seu lucro inflacionário e, dando destaque sobre um denominado lucro inflacionário – saldo credor dif. IPC/BTNF e lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 dif. IPC/BTNF, apresentando valores de lucro inflacionário a recolher relativos a tais rubricas, diz que neste aspecto urge restabelecer a discussão que foi aberta no processo, dentro dos limites do auto de infração.

Faz algumas considerações a respeito do lucro inflacionário de 31/12/89 e ratifica todos os pedidos feitos ao longo da peça.

 É o relatório. 

Processo nº : 10680.003473/98-05
Acórdão nº : 107-06.853

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES – Relator.

Resta indubitoso que o Auto de Infração originou-se da revisão da declaração de rendimentos da ora Recorrente sem que o fiscal atuante examinasse sua escrita contábil - fiscal.

Tal revisão acarretou em um lançamento baseado unicamente em informações constantes nos arquivos do Órgão Fazendário e na decisão recorrida vamos observar que a mesma também se baseia em um lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 e que o mesmo está em desacordo com a Lei 8.200/91 e Decreto 332/91.

O lucro inflacionário a realizar em 31/12/89, como bem alertado pela Recorrente, não está dentro dos limites do Auto de Infração e, desta forma não vejo como pode ser aceito o quadro denominado de DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO, constante da decisão recorrida à fls 87.

Por outro lado, também entendo que tratando-se de lucro inflacionário diferido, o trabalho fiscal pode retroagir para examinar a formação pretérita do fato que tem efeitos fiscais futuros, mas não deve extrair e atribuir repercussão fiscal aos exercícios já protegidos pela decadência, ainda que indiretamente, mediante expediente consistente em não levar em conta a realização efetiva do ativo permanente ou a realização mínima obrigatória do valor do lucro inflacionário acumulado, provocando transferência para período atual os valores que deveriam ter sido tributados no passado.

No caso presente, não entro no mérito para afirmar se o lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 foi alcançado pela decadência ou não, afirmo, contudo, que o mesmo está fora da exigência fiscal.

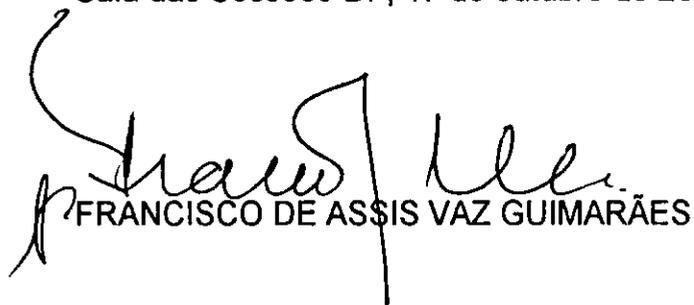


Processo nº : 10680.003473/98-05
Acórdão nº : 107-06.853

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 17 de outubro de 2002.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES